



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915906/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.500 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria COMPROVANTES DE RETENÇÃO
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

RETENÇÃO. UTILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISITO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se possuir o comprovante de retenção do imposto emitido pela fonte pagadora em seu nome, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção.

PROVA. APRECIÇÃO.

Na apreciação de provas no processo administrativo tributário, a legislação tributária confere ao órgão julgador o livre convencimento de sua validade para os fins de que são propostas.

DILIGÊNCIAS. PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PARTE.

A diligência somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-33.832, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, na sessão de 20 de janeiro de 2014, que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la parcialmente procedente, *para reconhecer um direito creditório adicional, no valor de R\$ 24.116,68 e, por consequência HOMOLOGAR as compensações pleiteadas pelo contribuinte até o limite do direito creditório reconhecido.*

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 23/48, por meio do qual a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório, sendo requerido o montante de R\$ 926.773,36 e deferido R\$ 612.199,88, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, conforme informado no PER/DCOMP 09881.10469.101107.1.7.024297.

No referido despacho decisório, consta o seguinte:

Processo nº 10880.915906/2006-10
Acórdão nº 1301-002.500

S1-C3T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 005616148

DATA DE EMISSÃO: 04/10/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 62.272.216/0001-63	NOME EMPRESARIAL EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09881.10459.101107.1.7.02-4297	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10880-915.906/2006-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	926.773,36	0,00	0,00	0,00	0,00	926.773,36
CONFIRMADAS	0,00	612.199,88	0,00	0,00	0,00	0,00	612.199,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 919.681,05 Valor na DIPJ: R\$ 926.773,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 926.773,43

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 55.546,09

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 556.653,79

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
621.869,70	124.373,86	312.051,14

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 49/55, alegando, em síntese:

- Preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório, pois não teria sido previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre o crédito, nos termos do art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008;
- Com relação à glosa de IRRF, cód. 6800, de R\$ 24.116,68, teria ocorrido erro na informação do CNPJ da fonte pagadora na DIPJ;
- Com relação à glosa de IRRF, cód. 5705, de R\$ 290.456,80, informa se tratar de IRRF sobre receita de Juros sobre Capital Próprio, pago pela sua subsidiária VOTORANTIM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA (CNPJ nº 01.158.746/000184), no montante de R\$ 1.936.378,70, conforme informações da DIPJ da fonte pagadora (Ficha 42A).

Por fim requer seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade para reformar o Despacho Decisório ora combatido, para reconhecer integralmente os créditos da contribuinte e homologar os débitos declarados no presente processo de compensação, cancelando-se a multa aplicada.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2001

RETENÇÃO. UTILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISITO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se possuir o comprovante de retenção do imposto emitido pela fonte pagadora em seu nome, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cuida o presente processo de pedido de declaração de compensação de crédito, formalizada através do Perd/Dcomp nº 09881.10469.101107.1.7.02-4297, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 926.773,36, para compensações com débitos próprios.

O despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo deferido o valor de R\$ 612.199,88, por não terem sido comprovadas as retenções no valor total de R\$ 314.573,48. Com isso, homologou-se apenas parcialmente as compensações pleiteadas.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.170.892/0001-31	6800	24.116,68	0,00	24.116,68	Retenção na fonte não comprovada
01.580.746/0001-84	5706	290.456,80	0,00	290.456,80	Retenção na fonte não comprovada

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la parcialmente procedente, reconhecendo direito creditório suplementar no valor de R\$ 24.116,68.

Ainda inconformado, o recorrente apresenta sua peça recursal, pugnando pelo reconhecimento do direito creditório adicional no valor de R\$ 290.456,80. Alega em síntese:

- que antes do julgamento, deveria ter sido intimada a apresentar o documento que se entende por prova cabal a comprovar o direito creditório pleiteado, ou realizar diligência a fim de que fosse dissipada eventual dúvida e verificada a exatidão das informações prestadas pela recorrente. Jamais abruptamente indeferir o pleito de compensação sob o argumento de não restar comprovado o crédito.

- que a prova mais eloqüente, segundo seu entendimento, a comprovar o pagamento dos JCP e a retenção do IRRF, é a declaração da fonte pagadora, pois foi demonstrado, quando da manifestação de inconformidade, que o valor de R\$ 290.456,80, refere-se a IRRF sobre receita de Juros sobre Capital Próprio, pago pela sua subsidiária VOTORANTIM MINERAÇÃO E METALÚRGICA LTDA (CNPJ: 01.158.746/0001-84), no montante de R\$ 1.936.378,70;

- o dever por parte do julgador administrativo na busca da verdade material.

Pois bem.

Com relação à alegação de necessidade de prévia intimação para que o julgador informasse a prova que entende cabal para comprovar o direito pleiteado, tal alegação deve ser afastada por absoluta falta de amparo legal. Isso porque, se é verdade que as provas devem ser livremente produzidas pelas partes, não menos verdade que elas devem ser valoradas pelo julgador com ampla liberdade, desde que tal operação intelectual seja realizada motivadamente, de forma que permita a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados pela Autoridade Julgadora. Não acatá-las ou considerar insuficientes para comprovar o direito em disputa não significa, como afirmado pela recorrente, que houve *resistência injustificada e odiosa para bem apreciar a prova produzida pela contribuinte* ou o *desprezo da autoridade administrativa pelo dever de buscar a verdade material* (fls. 196).

Da mesma forma ocorre com relação à eventual determinação de diligência. O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entenda necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes. Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito creditório, cabendo a autoridade julgadora valorá-las, segundo seu juízo, para o deslinde da questão em apreciação, não significando, com isso, porém, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, configura-se *perda de busca da verdade material*.

Com referência ao mérito, deve ser analisados os argumentos destinados ao reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 290.456,80.

A interessada sustenta que trata-se de valor de IRRF referente à receita de Juros sobre Capital Próprio, paga pela sua subsidiária Votorantim Mineração e Metalúrgica Ltda - CNPJ: 01.580.746/0001-84, e faz prova da DIPJ da fonte pagadora para sustentar seu direito creditório.

Entretanto, como dito pela decisão recorrida, em consultas aos sistemas da RFB, constatou-se que a fonte pagadora não declarou e DIRF tais pagamentos e também não foram localizados recolhimentos de IRRF - Juros sobre o Capital Próprio.

Obviamente, nessas situações, cabe ao contribuinte produzir outras provas na defesa do direito creditório alegado, que efetivamente sofreu a retenção que alega, e que a receita que resultou na retenção foi computada na base de cálculo do imposto (alínea “c” do § 4º do art. 38 da Lei nº 8.383/1991). Não encontro estas provas nos autos, salientando que a DIPJ da fonte pagadora por si só não possui o condão de comprovar o direito perseguido nestes autos.

Assim, mantém-se a referida glosa.

CONCLUSÃO

Assim, diante do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza